## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.660, DE 2003

Cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUCIANO LEITOA **Relator:** Deputado ILDEU ARAUJO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.660/03, de autoria do nobre Deputado Luciano Leitoa, cria a Zona Franca de São Luís, no Estado do Maranhão, e dá outras providências. Seu art. 1º destaca a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado e de incrementar sua integração com o parque industrial nacional, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à zona franca a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º determina que se considera integrante da zona franca a totalidade da superfície da Ilha de São Luís. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações, inclusive no caso das mercadorias que deixarem a zona franca, em que a suspensão será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos

normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. Neste sentido, o § 1º deste dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da zona franca para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no art. 4º, enquanto o § 2º especifica que o Imposto de Importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, ainda, no caso de mercadorias resultantes de industrialização na zona franca, a redução prevista no § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na zona franca estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes. Por sua vez, o art. 12 especifica que a administração da zona franca será exercida na forma indicada pelo Poder Executivo quando da regulamentação da Lei.

O art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle

aduaneiro da zona franca. O art. 14 define que se incorporam aos benefícios a serem oferecidos às empresas que vierem a se instalar na Zona Franca de São Luís quaisquer benefícios e incentivos de natureza fiscal, financeira ou administrativa que estejam em vigência ou venham a ser criados para quaisquer outras zonas francas instaladas em território nacional. Por fim, o art. 15 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a criação da Zona Franca de Manaus trouxe resultados inquestionáveis para o povo da região amazônica e deve servir de exemplo para a formulação de políticas de desenvolvimento regional no Brasil. Da mesma forma, em sua opinião, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana acarretou mudanças positivas para a capital do Amapá. Assim, de acordo com suas palavras, a proposta de criação de uma zona franca em São Luís visa a estender esse modelo bem sucedido para o Estado do Maranhão, compensando em parte a frustração pelo fato de a Zona de Processamento de Exportações – ZPE da capital maranhense não ter sido implantada. Para o eminente Parlamentar, as condições favorecidas de logística, a existência de um dos maiores portos do litoral brasileiro e a proximidade do complexo do Projeto Carajás são fatores que recomendam a criação de uma zona franca em São Luís.

O Projeto de Lei nº 1.660/03 foi distribuído em 27/08/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 02/09/03, foi inicialmente designado Relator, em 04/09/03, o eminente Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 15/03/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/09/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso ponto de vista, justifica-se plenamente a preocupação do ínclito Autor da proposta ora sob exame com a questão da desigualdade regional em nosso país. Com efeito, será este, talvez, um dos mais graves de nossos muitos e seculares problemas, a exigir de autoridades, empresários, parlamentares e toda a sociedade o melhor de seus esforços para a correção destas mazelas.

A criação da Zona Franca de Manaus, como bem salientou o Autor na justificação desta proposta, representou uma experiência inovadora neste sentido. Com o objetivo de integrar a vasta região amazônica ao restante do espaço econômico brasileiro, os governantes da época lançaram mão de um conjunto de medidas para estimular a implantação de empreendimentos industriais em pleno coração da Amazônia. A vigência de um regime tributário especial permitiu, de fato, o surgimento de numerosas fábricas em Manaus, fazendo com que, durante certo tempo, a região se beneficiasse grandemente em termos econômicos e sociais.

Não nos parece razoável, no entanto, supor que essas considerações sejam suficientes para justificar uma experiência análoga em outros locais do País. Em primeiro lugar, deve-se registrar que o Brasil era completamente diferente à época da criação da Zona Franca de Manaus. Com efeito, na década de 60 ainda nos firmávamos no caminho da industrialização, com base em um modelo autárquico de substituição de importações. Hoje, ao contrário, já abrimos nossas fronteiras comerciais, com redução de barreiras tarifárias e não tarifárias e aumentos constantes no volume de nossas exportações e importações.

Em segundo lugar, o mundo também se transformou. Nas últimas três décadas, assistimos a verdadeira revolução científica e tecnológica, com impressionante diminuição dos custos de transporte e de comunicações, no que se convencionou chamar de globalização. A integração transfronteiras entre empresas e entre países passou a ser o padrão comumente aceito em busca da eficiência e do progresso. Assim, experiências como a do Mercosul, em que os Estados Partes almejam a desmontagem das barreiras ao comércio recíproco e a eliminação de fatores capazes de distorcer o fluxo mútuo de bens e serviços, são,

5

em maior ou menor grau, incompatíveis com a idéia de enclaves de livre

comércio, dotados de regimes fiscais e comerciais próprios.

Por fim, cabe também ressaltar que a São Luís do século

XXI nada tem a ver com a Manaus dos anos sessenta, quer em termos de infraestrutura física, quer em termos de interligação com as demais regiões do País, quer em termos de pujança econômica e social. A capital maranhense possui, indubitavelmente, todas as condições de se firmar como um dos motores do progresso do Brasil, sem necessidade de instrumentos complexos e distorsivos

como os que caracterizam a implantação de uma zona franca.

Por todos estes motivos, votamos pela rejeição do Projeto

de Lei nº 1.660. de 2003, ressaltando, porém, as nobres intenções de seu ilustre

Autor.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado ILDEU ARAUJO Relator